

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

(publicado no Diário Oficial do Município em 06 de abril de 1990)

O Povo de Ribeirão Preto, invocando a proteção, de Deus, no uso dos poderes constitucionais que lhe foram conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade democrática, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a justiça e o bem-estar, PROMULGA, por seus representantes eleitos, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Ribeirão Preto, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado.

§ 1º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 3º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Os limites do território do Município de Ribeirão Preto, como tais, na data de promulgação desta lei, já definidos por lei estadual, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e sua legislação complementar.

§ 1º Assegurada a participação popular, através de plebiscito, a criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

§ 2º Respeitada a competência do Estado, lei complementar de iniciativa da Câmara Municipal, através de sua Comissão Permanente relacionada com a matéria, disciplinará a criação, organização e supressão de

distritos e subdistritos.

Art. 3º São símbolos do Município:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira;

III - o Hino a Ribeirão Preto.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º ~~Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:~~

Art. 4º - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo neste a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

V - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;

XI - elaborar o seu Plano Diretor;

XII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e estabelecer normas de edificação;

XIII - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

~~XIV - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos único para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;~~

XIV - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2002)

XV - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, bem como, mediante convênio com o Estado, a colaboração na proteção do meio ambiente, conforme dispuser a lei;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual, de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, e as respectivas tarifas;
- b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- d) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
- e) estabelecer as vias e logradouros por onde podem circular veículos que transportem cargas perigosas ou nocivas e as condições para que tal transporte seja permitido em seu território;
- f) promover consulta popular, sempre que necessário, dispondo sobre a forma de sua utilização e as atividades neles desenvolvidas, conforme dispuser a lei;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e dispor sobre sua nomenclatura, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - dispor sobre o serviço funerário, considerado serviço público de interesse local, e sobre cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI - regulamentar a utilização dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, podendo:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover a interdição ou o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVIII - planejar e promover a defesa permanente do seu território e de seus habitantes contra as calamidades públicas;

XXIX - constituir corpos de bombeiros voluntários, respeitada a legislação federal e estadual;

XXX - estimular e promover a industrialização local.

XXXI - proverá o município o desenvolvimento humano, consistente na erradicação do analfabetismo, o aumento da taxa de escolarização, a melhoria dos serviços públicos de saúde e saneamento básico, a ampliação de políticas públicas para a juventude e segurança, bem como ações afirmativas voltadas à ampliação do emprego e renda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019)

Art. 5º Ao Município de Ribeirão Preto compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso IX, o Município manterá, em caráter permanente, programa destinado a eliminar o "déficit" habitacional da população de baixa renda, notadamente para erradicação de sub-habitações, inclusive com investimento de recursos próprios, bem como manterá programas locais de saneamento básico e ambiental e participará de programas regionais com o mesmo fim.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

~~Art. 6º~~ O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos nos termos da legislação federal:

~~§ 1º Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos:~~

~~§ 2º O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e com observância aos limites da Constituição Federal (art. 29, inc. IV):~~

~~§ 3º A população do Município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais:~~

~~§ 4º Para cada legislatura, o número de vereadores será definido em lei complementar editada após definição da população do Município a que alude o parágrafo anterior:~~

~~Art. 6º~~ O PODER LEGISLATIVO É EXERCIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL, COMPOSTA DE 21 (VINTE E UM) VEREADORES, ELEITOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL:

~~§ 1º CADA LEGISLATURA TERÁ A DURAÇÃO DE 04 (QUATRO) ANOS:~~

~~§ 2º A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL OBEDECERÁ AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Art. 29, INC. IV):~~

~~§ 3º A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, PARA OS FINS DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ AQUELA DEFINIDA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS, EM CENSO OU ESTIMATIVA, NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS:~~

~~§ 4º VERIFICADO, PELA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º AO VALOR POPULACIONAL OBTIDO NA FORMA DO PARÁGRAFO 3º, QUE DEVE SER ALTERADO O NÚMERO DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL, A FIXAÇÃO DO MESMO FAR-SE-Á POR EMENDA AO "CAPUT" DESTE ARTIGO, PROMULGADA ATÉ 1 (UM) ANO ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1992)~~

~~Art. 6º~~ O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 25 (vinte e cinco) Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal pertinente:

~~§ 1º Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos:~~

~~§ 2º A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente obedecerá, de igual modo, a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2008)~~

~~Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 27 (vinte e sete) Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal pertinente.~~

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 22 (vinte e dois) Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2012)

§ 1º Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente, obedecerá, de igual modo, a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2010)

Art. 7º Haverá na Câmara Municipal tribuna livre, na forma a ser estabelecida no seu Regimento Interno.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 8º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar os projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a organização administrativa do Município, criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;

XII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIII - aprovar o Plano Diretor

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano e dispor sobre o zoneamento;

XVI - autorizar a denominação e alteração de nomenclatura de próprios, vias, logradouros e serviços públicos municipais;

XVII - autorizar a celebração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) nos assuntos de interesse municipal, Plano Diretor (matéria ambiental e urbanística), notadamente aqueles expressos nos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2011)

b) COMPETÊNCIA PRIVATIVA

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir comissões, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VIII - fixar, no final de cada legislatura, até 1 (um) mês antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem constitucional, mantendo a vigente ao término da legislatura e as regras de seu reajuste, caso a fixação não ocorra dentro daquele prazo;

IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

~~XI - convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou fundacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, de sua competência;~~

XI - convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou fundacional para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, em lei federal e nesta lei;

XIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 12, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XIV - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, na hipótese prevista no inciso V do art. 70, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de qualquer das pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo Único do art. 78, assegurada ampla defesa;

XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XVI - contar com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para:

a) exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades da administração indireta e fundacional;

b) tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa e pelo Prefeito, respectivamente do Poder Legislativo e do Poder Executivo, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta ou fundacional;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XXI - instituir, através de resolução, o regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes da Câmara Municipal;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXIII - solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXIV - INSTITUIR, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE E COMO ÓRGÃOS AUXILIARES DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS, CENTROS DE DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE, A SEREM INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DO LEGISLATIVO, SENDO CUSTEADOS PELOS RECURSOS PRÓPRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2000)

XXV - Aprovar, previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ribeirão Preto. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre os procedimentos referentes à matéria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2017)

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

~~§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei:~~

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

I - As informações referidas no parágrafo acima devem ser prestadas de forma clara, precisa e objetiva, respondendo efetivamente os requerimentos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

II - Os documentos de que trata o § 2º devem guardar pertinência com os solicitados nos requerimentos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar intervenção do Poder Judiciário par fazer cumprir o pedido de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

~~I - Findo o prazo previsto no § 2º, se as informações prestadas pelo Chefe do Executivo forem evasivas, incoerentes, vagas, dúbias ou obscuras, considerar-se-ão como não prestadas, podendo o Presidente da Câmara fazer uso da mesma faculdade prevista no § 3º deste artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017) (Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2144101-09.2017.8.26.0000)~~

Seção III Da Instalação e Posse

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, mediante termo em livro próprio se ocorrer fora de sessão plenária.

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 10. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. NO EXERCÍCIO DE SEU MANDATO, O VEREADOR TERA LIVRE ACESSO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS PODENDO DILIGENCIAR PESSOALMENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, DEVENDO SER ATENDIDO PELOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS, NA FORMA DA LEI. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/1993)

Art. 11. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I; e
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 12. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 9º

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo, nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Será considerado extinto o mandato de Vereador, e assim declarado pela Mesa da Câmara, quando:

I - ocorrer seu falecimento;

II - apresentar renúncia por escrito à Mesa da Câmara.

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias e superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 14. No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Inocorrendo esta hipótese, será convocado o suplente seguinte, aplicando-se-lhe a mesma regra.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

~~§ 3º Não será convocado o suplente do vereador afastado, nos primeiros quinze dias de afastamento, nos casos de licença para tratamento de saúde ou de licença para tratar de interesses particulares. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)~~

§ 3º Não será convocado o suplente do vereador afastado, nos primeiros quinze dias de afastamento, quando se tratar de licença para tratamento de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

Art. 15. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

~~**Art. 16** O subsídio do Vereador não poderá, no primeiro mês da legislatura, ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) e nem superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Deputado à Assembleia do Estado de São Paulo, respeitando sempre, como limite máximo da remuneração total, o valor percebido, como remuneração em espécie, pelo Prefeito.~~

~~Parágrafo único. O subsídio constará de duas partes iguais, sendo fixa e outra variável que corresponde ao comparecimento efetivo das sessões.~~

Art. 16. O Vereador perceberá remuneração, pelo exercício do mandato parlamentar, calculada sempre em relação àquela estabelecida, em espécie, para o deputado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observado o limite percentual a que se refere o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1.992).

Parágrafo único. A remuneração do vereador sujeitar-se-á ainda às limitações, restrições e condições estabelecidas pelo artigo 29, incisos V e VII, da Constituição Federal (Redação dada pela emenda constitucional nº 1, de 1.992). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1992)

Seção V
Da Mesa da Câmara

Art. 17. No primeiro dia da legislatura, imediatamente após a sessão solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~**Art. 18.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, na sede da Câmara, devendo os eleitos tomar posse em 1º de janeiro do ano subsequente.~~

~~**Art. 18.** A ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA REALIZAR-SE-Á NA ÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE DEZEMBRO DA RESPECTIVA SESSÃO LEGISLATIVA, NA SEDE DA CÂMARA, DEVENDO OS ELEITOS TOMAR POSSE EM 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/1993)~~

Art. 18. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de novembro da respectiva sessão legislativa, na sede da Câmara, devendo os eleitos tomar posse em 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2018)

Parágrafo único. Não havendo número legal para a eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de presidente esteja por expirar, até que seja ultimado novo pleito, para tanto convocando sessões diárias com essa finalidade.

Art. 19. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma da eleição e da composição da Mesa e definirá a verba de representação de seus membros.

Parágrafo único. Os membros da Mesa perceberão verba de representação correspondente, conforme o cargo, de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do subsídio.

~~**Art. 20.** O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura.~~

Art. 20. O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2009)

Parágrafo único. Admite-se apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo da Mesa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017)

Art. 21. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos que disponham sobre:

- a) criação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixação das respectivas remunerações;
- b) a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com "restos a pagar", ou ainda com destinação especificada em lei;

VI - enviar ao Prefeito as suas contas do exercício anterior, até 30 (trinta) dias antes da data para remessa das contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato estadual ou municipal, conforme o caso;

X - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, de suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V e VII do Artigo 12 desta lei, assegurada ampla defesa;

XI - declarar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de ofício ou por provocação de Vereador ou de qualquer das pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo Único do art. 78, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI do artigo 70, assegurada ampla defesa;

XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador nas hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo 12 e no parágrafo 1º do artigo 70.

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar, auxiliado pelos demais membros da Mesa, os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VIII - delegar atribuições que não lhe sejam privativas, aos demais membros da Mesa.

Art. 24. O Presidente da Câmara ou o seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção VI Da Sessão Legislativa Ordinária

~~**Art. 25.** Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro~~

~~**Art. 25.** INDEPENDENTEMENTE DE CONVOCAÇÃO, A SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DESENVOLVER-SE-Á DE 10 DE FEVEREIRO A 30 DE JUNHO E DE 10 DE AGOSTO A 23 DE DEZEMBRO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1993)~~

Art. 25. Independente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2006)

§ 1º No primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1º de janeiro, e em sessões especiais, a partir de 1º de janeiro, para posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa, na forma dos artigos 9º, 17 e 61 desta lei.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem será encerrada sem deliberação final sobre o projeto de lei orçamentária e, no primeiro ano de cada legislatura, sem aprovação do projeto de lei do plano plurianual.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 5º As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 26. As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 27. Durante o recesso legislativo, a Câmara Municipal permanecerá em funcionamento, mantidos os serviços e atividades de seus órgãos, inclusive a secretaria administrativa, o exercício de suas atividades de fiscalização, controle e assessoramento do Poder Executivo e o encaminhamento de matérias que não dependam de votação, suspensas tão somente as sessões plenárias e as votações.

§ 1º A Mesa e as Comissões Permanentes cuidarão para que, durante o recesso legislativo, permaneça sempre um membro da Mesa e um de cada Comissão Permanente, respondendo pelos respectivos expedientes, em sistema de rodízio, conforme escala previamente estabelecida pelos respectivos membros durante a sessão legislativa ordinária.

§ 2º Os Vereadores, referidos no parágrafo anterior, constituirão uma comissão representativa da Câmara com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo que, durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, caberão à Mesa tais atribuições.

Seção VII Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 28. A convocação de sessão legislativa extraordinária, possível somente durante o recesso legislativo, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pela comissão a que se refere o parágrafo 2º do artigo 27.

Art. 29. A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

I - a matéria que deverá constar de sua pauta de trabalhos;

II - o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter prazo inferior a 03 (três) dias, contados da respectiva convocação.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno, além de um comunicado pelo Diário Oficial e meios de comunicação social do Município.

§ 2º Para os fins do presente artigo, o Vereador que se ausentar do Município durante o recesso legislativo ficará obrigado a informar à Mesa para onde se dirigirá e como comunicar-lhe eventual convocação.

Art. 30. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30-A Não será permitida a realização de sessão legislativa extraordinária entre os dias 24 a 31 de dezembro e 1º de janeiro, exceto se reconhecida a situação de emergência, decretado o estado de

calamidade pública, ou se necessário aprovar convênio que contemple repasse de recursos de origem estadual ou federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2013)

Seção VIII Das Comissões

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões cabe:

I - emitir parecer sobre matérias de sua competência;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos do governo municipal e sobre eles emitir parecer.

Art. 32. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades da administração indireta ou fundacional, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive fundacional.

~~§ 3º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta ou fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito~~

§ 3º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta ou fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 4º O não-atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão, através do Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade político administrativa ou criminal, quando for o caso.

Seção IX Do Processo Legislativo

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUB-SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, 100 (cem) entidades associativas legalmente constituídas, há mais de 2 (dois) anos à época de apresentação da proposta de emenda, com sede ou base territorial no Município,

manifestando-se cada uma delas pela maioria dos sócios presentes à assembléia, para tal fim devidamente convocada na forma do respectivo estatuto, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) associações de bairro ou de moradores, inclusive a respectiva federação, 25 (vinte e cinco) sindicatos e 10 (dez) entidades de classe não sindicais;

IV - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

~~§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 2º A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2023)

§ 3º A emenda à Lei Orgânica, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

~~§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.~~

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada com a maioria absoluta de assinaturas dos membros desta Casa de Leis, ou ainda quando reapresentada pelo Prefeito Municipal, ficando, na reapresentação, reduzidos pela metade os prazos regimentais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/1999)

§ 5º A iniciativa a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser exercida em formato físico e eletrônico. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35. Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - criação de cargos ou funções na administração direta, autarquias e fundações públicas e aumento de vencimentos dos respectivos servidores;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de uso e ocupação do solo;

VII - concessão de serviço público;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular;

~~XII - fixação de número de vereadores para a legislatura subsequente;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1992)

XIII - Estatuto das entidades da administração indireta;

XIV - Código Sanitário do Município;

XV - Organização da Procuradoria Geral do Município;

XVI - alteração de destinação de área institucional ou integrante do sistema de áreas verdes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1992)

~~XVII - organização administrativa da Prefeitura, inclusive secretarias e órgãos equiparados, e criação e organização dos Órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundacional. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1992)~~

XVII - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU FUNDACIONAL. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/1993)

XVIII - Fixação das atribuições do vice-Prefeito e organização do respectivo gabinete. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/1993)

§ 2º São também consideradas complementares e sujeitas ao disposto no "caput" deste artigo, as leis que modifiquem outras da mesma hierarquia.

Art. 36. Os projetos de leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

Parágrafo único. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos seguintes projetos de lei ordinária:

I - autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares, ou constituição de consórcios com outros municípios;

II - alteração de nomenclatura de vias, logradouros, próprios ou serviços públicos municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1992)

III - plano Plurianual (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1992)

Art. 37. Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 38. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais;

~~III - organização administrativa da Prefeitura e dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundacional;~~

III - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU FUNDACIONAL. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/1993)

Art. 40. Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 143, parágrafos 3º e

4º, desta lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 41. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado das seções eleitorais correspondentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, a vila equipara-se à cidade e o povoado, o núcleo urbano e o núcleo rural ao bairro.

§ 2º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

§ 3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei e à regulamentação a ser definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto nos artigos 17 e 18.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.

Art. 43. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara Municipal dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item;

§ 2º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, as razões do veto serão publicadas pelo Poder Executivo.

§ 3º As razões do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 4º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública e nominal.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, a lei será obrigatoriamente promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 8º O prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 11 Incidindo veto parcial sobre mais de um dispositivo, será votado separadamente o veto a cada dispositivo.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se rejeitado o projeto de lei quando, embora aprovado pela Câmara, tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023)~~

Art. 46. As questões e decisões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo.

Parágrafo único. Lei de iniciativa da Comissão Permanente da Câmara Municipal relacionada com a matéria estabelecerá as condições, critérios e procedimentos para realização de plebiscito ou referendo.

SUB-SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 47. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo, concedendo título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, exigirão, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; os primeiros exigirão também a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependente de sanção do Prefeito.

§ 1º O projeto de resolução dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara ou emenda a este exigirá, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, através de decreto legislativo ou resolução.

SUB-SEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 50. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

~~**Art. 51.** O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar; deverá, entretanto, abster-se de opinar e votar em assunto de seu interesse pessoal ou de interesse de pessoas ou entidades de que seja procurador, representante ou diretor, de empresas de que seja sócio ou acionista ou de parentes até o segundo grau civil, afins ou consanguíneos, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.~~

Art. 51. O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar; deverá, entretanto, abster-se de opinar e votar em assunto de seu interesse pessoal ou de interesse de pessoa ou entidades de que seja

procurador, representante ou diretor, de empresas de que seja sócio ou acionista ou de parentes até o segundo grau civil, afins ou consanguíneos, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/1999)

Parágrafo único. A presença do Vereador, impedido de votar na forma deste artigo, será considerada para fins de constituição do "quorum" da sessão.

Art. 52. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

~~§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.~~

§ 2º A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto fará exibir seus balancetes nos dias 02 a 16 de cada mês, via Internet e afixação em suas repartições, para conhecimento e eventuais questionamentos de interessados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2004)

Art. 54. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

§ 1º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em lei estadual, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até 30 (trinta) dias anteriores à remessa àquele Tribunal.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Recebido pela Câmara Municipal, o parecer prévio será encaminhado à Comissão Permanente específica para examinar, emitir parecer e elaborar os correspondentes projetos de decreto legislativo e de resolução.

§ 4º A Câmara terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do parecer prévio para votá-lo; decorrido este prazo sem deliberação, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 55. As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou fundacional, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 57. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 58. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado no Diário Oficial do Município e, mediante edital, afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 59. O poder executivo é exercido pelo Prefeito, assessorado pelos seus auxiliares diretos.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da legislação federal.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das

eleições.

§ 1º Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 62. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - incidir nos impedimentos a que alude o art. 38 da Constituição Federal, sem desincompatibilizar-se.

Art. 63. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º O Vice-Prefeito disporá de um gabinete constituído por servidores de sua confiança, nomeados em comissão, que o auxiliarão no desempenho de suas funções. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/1993)

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário do Governo.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma como dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

~~**Art. 67.** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.~~

Art. 67. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias ou férias.

Parágrafo único. Anualmente, o Prefeito terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, que poderão ser gozadas em mais de um período, não inferior a 10 (dez) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2007)

Art. 68. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal circunstanciado relatório dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias e superior a 90 (noventa) dias por ano, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração como se em exercício do cargo estivesse.

Art. 69. A remuneração do Prefeito, constituída de subsídio e verba de representação, não poderá ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor do Município.

§ 1º O subsídio do Prefeito não poderá, no primeiro mês da gestão, ser inferior a 50% (cinquenta por cento) e nem superior a 70% (setenta por cento) da remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e sua atualização percentual será na mesma época e proporção da estabelecida para os servidores municipais.

§ 2º O Prefeito perceberá verba de representação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu subsídio.

§ 3º O subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito corresponderão, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do subsídio e da verba de representação do Prefeito.

Art. 70. O Prefeito perderá o mandato quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação eleitoral;

IV - sofrer condenação em sentença definitiva e irrecorrível por crime de responsabilidade ou funcional;

V - for declarado incurso em infração político-administrativa pela Câmara Municipal;

VI - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 61.

§ 1º Será considerado extinto o mandato do Prefeito e assim declarado pela Mesa da Câmara, quando:

I - ocorrer seu falecimento;

II - apresentar renúncia por escrito à Mesa da Câmara.

§ 2º Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, os casos de perda e extinção de mandato previstos neste artigo e seu parágrafo 1º

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 71. Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:

I - representar o Município em suas relações jurídicas, políticas, administrativas e sociais, na forma estabelecida em lei;

II - exercer, com o assessoramento de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

III - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

VII - expedir decretos e outros atos administrativos e fazê-los publicar;

VIII - fazer publicar os atos oficiais;

IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X - prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - remeter à Câmara:

a) mensagem e plano de governo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e sugerindo as providências e medidas legislativas que julgar necessárias;

b) relatório semestral da situação financeira da administração municipal para controlar a contratação e admissão de pessoal, a partir do comprometimento de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes

com folha de pagamento mensal;

XII - enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária anual, o das diretrizes orçamentárias e o do plano plurianual;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

~~XVII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;~~

XVII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas na forma regimental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XVIII - permitir ou autorizar, na forma da lei:

- a) o uso de bens municipais por terceiros;
- b) a execução de serviços públicos por terceiros.

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XXII - solicitar o auxílio da polícia do Estado de São Paulo para garantia de cumprimento de seus atos e fazer uso da guarda municipal, no que couber;

XXIII - decretar o estado de calamidade pública para atender a despesas imprevisíveis e urgentes que devam ser suportadas por créditos extraordinários;

~~XXIV - nomear os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, bem como exonera-los, na forma lei;~~

XXIV - nomear os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, após aprovação prévia da Câmara Municipal, conforme letra "b", inciso XXV, do artigo 8º, bem como exonará-los, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2017)

XXV - indicar às respectivas assembleias de acionistas os representantes do Município nas diretorias e conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município;

XXVI - mediante autorização da Câmara Municipal, na forma da lei e em nome do Município, subscrever

ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município e dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital das referidas empresas e sociedades, que o Município tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta lei.

Art. 72. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

~~I - os Secretários Municipais;~~

I - o Vice-Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/1999)

~~II - o Procurador Geral do Município;~~

II - os Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/1999)

~~III - os Subprefeitos;~~

III - o Procurador Geral do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/1999)

~~IV - os Administradores Regionais;~~

IV - os Subprefeitos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/1999)

V - os Administradores Regionais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/1999)

Art. 74. Lei complementar estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos Subprefeitos e Administradores Regionais, limitar-se-á aos distritos e subdistritos correspondentes.

Art. 75. Salvo o distrito da sede, os demais distritos e os subdistritos serão administrados, respectivamente, por Subprefeitos e Administradores Regionais.

Parágrafo único. Os Subprefeitos e os Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único. Com exceção do Vice-Prefeito, todos os demais auxiliares diretos do Prefeito, elencados no artigo 73, não poderão ser nomeados se contra eles existirem:

I - Sentença criminal transitada em julgado, e/ou;

II - Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2011)

Seção IV Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 77. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, os previstos na legislação federal.

Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, as definidas na legislação federal pertinente, obedecido, quanto ao respectivo processo, o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito por infração político-administrativa perante a Câmara Municipal.

Art. 79. O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do Artigo 74, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 80. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

Art. 81. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, propor ação civil pública, representando o Município, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º Aos integrantes da Procuradoria Geral do Município aplica-se o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

§ 2º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

Art. 82. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre profissionais de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 83. O Município, nos limites de sua competência, deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um Processo de Planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º Entende-se por Processo de Planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas e recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, na forma da lei, a cooperação das associações representativas, legalmente constituídas, no planejamento municipal.

Art. 84. O Plano Diretor, complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município sob os aspectos físico, econômico, social e administrativo, é o instrumento orientador e definidor dos objetivos e aspirações de sua população, quanto à organização dos espaços habitáveis, e suas imposições servem de referência e são de observância obrigatória para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º Entende-se por espaços habitáveis todas as áreas em que são exercidas quaisquer das funções sociais da vida coletiva: habitação, trabalho, circulação e recreação.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser revisto e modificado periodicamente para atender às necessidades decorrentes do desenvolvimento do Município ou de mudanças nos objetivos e aspirações de sua população.

§ 3º Os objetivos e aspirações da população manifestar-se-ão pela consulta às associações representativas, particularmente às associações de moradores e sua federação, bem como por sua participação no processo de elaboração do Plano Diretor.

Art. 85. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

~~**Art. 85** A. O Chefe do Poder Executivo, 90 (noventa) dias após sua posse, apresentará o programa de Metas de sua gestão, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da Lei do Plano Diretor Municipal.~~

~~§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.~~

~~§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos Distritos.~~

~~§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.~~

~~§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá proceder as alterações programáticas no programa de Metas, sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.~~

~~§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:~~

- ~~a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;~~
- ~~b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;~~
- ~~c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida humana;~~
- ~~d) promoção do cumprimento da função da propriedade;~~
- ~~e) promoção e defesa dos direitos fundamentais, individuais e sociais de toda pessoa humana;~~
- ~~f) promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as formas;~~
- ~~g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez, e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;~~

~~§ 6º Ao final de cada exercício, o Chefe do Poder Executivo, divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2016) (Emenda à Lei Orgânica nº 2/2016 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2053819-67.2017.8.26.0000)~~

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86. A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias e órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, respeitado o direito de representação dos servidores e empregados públicos, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

~~§ 2º A fundação pública é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, com a Redação dada pela Lei nº 7596, de 10 de abril de 1987. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1992)~~

Art. 87. Os diretores de entidades da administração indireta, inclusive fundacional, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Art. 88. Todo órgão ou entidade pública municipal prestará aos interessados que as solicitarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular do solicitante ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município e como tais definidas em lei.

Parágrafo único. O atendimento à petição, formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.

Art. 90. A publicação das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º Na hipótese de publicidade de maior amplitude, decorrente de licitações, concursos e outros assuntos de interesse geral, ou ainda por força de exigência legal superior, a divulgação poderá dar-se através de jornais locais e de grande circulação no território nacional, atendidos os princípios do procedimento licitatório.

§ 4º Estão sujeitos à publicidade, nos termos desta lei, todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos:

I - os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;

II - licitações em geral, inclusive contratos administrativos.

Art. 91. Com vistas à eficiência e eficácia da organização administrativa, tanto direta como indireta, inclusive fundacional, a lei definirá e disciplinará o sistema integrado de informação e documentação, objetivando a obtenção, organização, conservação, utilização, recuperação, integração e gerenciamento de informações urbanísticas, econômicas, sociais e sobre recursos naturais.

§ 1º O Município manterá sistema adequado e devidamente autenticado de registro dos atos e fatos da administração direta e indireta ou fundacional.

§ 2º Para os fins do presente artigo, o Prefeito será assessorado pelo Conselho Municipal de Informática, órgão colegiado com estrutura e composição a serem definidas em lei.

Art. 92. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o Poder Legislativo, publicarão, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referente ao exercício anterior.

Art. 93. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciária, sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 94. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 95. O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, sujeitam-se às regras deste artigo, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96. A execução das atividades da administração municipal será amplamente desconcentrada e descentralizada, mediante delegação de competência decisória e outorga ou delegação da execução de obras e serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 97. A execução de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e ser precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas definidas, atendidas sempre as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

§ 1º As obras públicas previstas no plano plurianual, uma vez iniciadas, não poderão sofrer solução de continuidade após a posse de novo Prefeito, ressalvados os casos de autorização legislativa para sua paralisação.

§ 2º Nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, é vedada a contratação ou início de obras não previstas no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias para aquele exercício e o subsequente.

Art. 98. A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei, ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o percentual mínimo obrigatório de aderentes ao plano.

Art. 99. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º A execução direta, pela administração municipal, de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerados por tarifa, será feita preferentemente por sociedades de economia mista instituídas pelo Município.

Art. 100. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública,

o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º A tarifa de serviço público ou de utilidade pública deverá ser fixada por decreto do Executivo, tendo em vista a qualidade, eficiência e eficácia do serviço prestado, o interesse social, a justa remuneração e a expansão dos serviços.

§ 2º Os serviços públicos municipais, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à maior qualidade, eficiência e eficácia e à modicidade das tarifas.

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações da administração direta e indireta, inclusive fundacional, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º Os preços médios de mercado, pesquisados por órgãos e entidades de reconhecida idoneidade e competência, constituirão referencial para as licitações.

§ 2º Em igualdade de condições, será concedido à empresa brasileira de capital nacional tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta ou fundacional.

§ 3º É vedada à administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho, bem como às normas relativas à defesa do meio ambiente, na forma que dispuser a lei.

§ 4º As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços e alienações de bens, observarão: as normas gerais, as diversas modalidades e os respectivos prazos de publicidade e os preceitos e limites estabelecidos na legislação federal.

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União e entidades públicas ou particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

§ 4º O estabelecimento dos convênios referidos no "caput" deste artigo, no que se refere a entidades, dar-se-á na seguinte ordem de prioridade:

I - entidades públicas;

II - entidades filantrópicas;

III - entidades particulares não filantrópicas.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 104. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, a qual disporá a respeito em seu Regimento Interno.

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

~~a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;~~

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, o acesso gratuito de munícipes quando se tratar de unidades de educação, esporte, lazer e saúde e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1992)

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º A alienação de ações do Município em empresas públicas e sociedades de economia mista, por ele instituídas, dependerá de autorização legislativa.

§ 4º O acesso gratuito de munícipes, disposto na alínea "a" do presente artigo não se aplicará aos Serviços Sociais Autônomos, assim compreendidos:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

III - Serviço Social do Comércio - SESC;

IV - Serviço Social da Indústria - SESI;

V - Serviço Social do Transporte - SEST;

VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

VII - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2007)

Art. 106. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, dependerá de concorrência e far-se-á a título precário, mediante decreto.

§ 4º A concorrência a que aludem os parágrafos 1º dos art. 105 e 106 e o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 107. Poderão ser cedidos exclusivamente a entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, máquinas e operadores da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que:

I - não haja prejuízo para os trabalhos do Município;

II - o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;

III - assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

~~Parágrafo único. Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado, proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais.~~

Parágrafo único. Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado:

I - proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais;

II - isentar de qualquer pagamento as entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1992)

Art. 108. O uso por particular, a título oneroso ou gratuito, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, obedecerá às mesmas regras constantes do artigo 106 e seus parágrafos para uso de bens municipais.

Art. 109. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste capítulo.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 110. O Município implantará, na forma do artigo 111, o regime jurídico dos servidores da administração direta e autárquica e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, como tal definido na legislação federal;

II - irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração, observado o disposto no artigo 122;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo legal, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, extensivo às pensões;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) ou, quando se tratar de serviço executado em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, em 100% (cem por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, vencimento ou remuneração, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença-paternidade de 8 (oito) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Parágrafo único. É vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público municipal, tanto na administração direta, como na indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se o limite constitucional para aposentadoria compulsória, na forma da lei.

~~Art. 111. O Município instituirá, mediante estatuto próprio, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

Art. 111. O Município instituirá, mediante lei complementar, os regimes jurídicos para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2002)

Parágrafo único. O regime jurídico dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município, será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 112. Serão instituídos planos de carreira para os servidores e empregados da administração direta e indireta ou fundacional.

Art. 113. É garantido aos servidores municipais, o direito:

I - à livre associação sindical;

II - à greve, que será exercida nos termos e nos limite definidos em lei complementar federal;

III - a incentivos ao cooperativismo para atendimento de suas necessidades básicas de alimentação e higiene, de conformidade com a legislação federal.

§ 1º Fica assegurado ao servidor eleito para ocupar cargo de direção em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e vantagens, na forma definida em lei.

§ 2º Fica assegurado ao servidor o direito à estabilidade no cargo ou função, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de direção sindical até um ano após o término do respectivo mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 114. Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, e serão extintos por lei, podendo o Prefeito, na forma em que for disciplinado por lei complementar, declarar sua desnecessidade.

~~Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de resolução de iniciativa exclusiva da Mesa.~~

§ 1º A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de resolução de iniciativa exclusiva da Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2011)

§ 2º Não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, bem como para dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Câmara Municipal, àqueles que contra eles existirem:

I - Sentença criminal transitada em julgado, e/ou

II - Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2011)

Art. 115. A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta ou fundacional depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e admissões para empregos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, com prioridade, durante o prazo de validade do concurso, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 116. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 117. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 118. Lei específica:

I - reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

II - estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 118-A Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ribeirão Preto serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2020)

Art. 118-B Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Ribeirão Preto antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput do art. 4º e seus §§ 1º a 8º;

II - caput do art. 20 e seus §§ 1º a 3º; ou

III - caput do art. 21 e seus §§ 1º a 2º (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2020)

Art. 119 O servidor será aposentado:

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~§ 2º O servidor público, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana.~~

~~§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior, na forma da lei.~~

~~§ 5º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.~~

~~§ 6º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.~~

~~§ 7º O servidor, após 30 (trinta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade. (Revogado pela Emenda à~~

Art. 120. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais dar-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Parágrafo único. Mantida a data-base estabelecida na legislação municipal para revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, inclusive das autarquias e fundações, serão eles reajustados, periodicamente, a título de antecipação, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, adotando-se, para tanto, os indexadores legais da política econômica do Governo Federal para avaliação dos índices inflacionários.

Art. 121. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 122. Os vencimentos dos cargos e os salários dos empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 123. É assegurado aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos e salários entre cargos e empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto nos artigos 122 e 123 desta lei.

Art. 125. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127. O servidor ou empregado da administração direta e indireta ou fundacional será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 128. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado

optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 129. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições de seus servidores, extensivo a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Art. 130. Ficam asseguradas ao servidor público municipal as seguintes garantias:

I - quando demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, sua reintegração ao serviço público, com todos os direitos adquiridos;

II - percepção do adicional por tempo de serviço, concedido por biênio, na forma da lei;

III - constituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissões de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho;

IV - inamovibilidade funcional durante o exercício do mandato de Vereador, ressalvada a expressa anuência do interessado;

V - o direito de mudança de função, à gestante, pelo prazo e na forma definida em lei, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

VI - O direito, na forma da lei, de transferência para local ou atividade compatível com sua situação, quando tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho e/ou sequela grave de agravo à saúde e não for aposentado por invalidez permanente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/1995)

Art. 131. O servidor, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Art. 132. A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga em caso de exoneração ou dispensa aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo único. A indenização referida neste artigo não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem à sua função ou ao seu cargo efetivo, ou ainda quando se tratar de servidor aposentado anteriormente pelo Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 133. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal;

V - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores e empregados municipais, dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e em benefício deles.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 134. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente,

observada a proibição constante do art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 150, da Constituição Federal, sobre:

- a) patrimônio e serviços da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Parágrafo único. As instituições de assistência social, com sede no território do Município, ficam isentas do pagamento de taxas, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 135. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

~~**Art. 136.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço, lançado pelo Município, sem prévia notificação.~~

Art. 136. NENHUM CONTRIBUINTE SERÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER TRIBUTO OU PREÇO, LANÇADO PELO MUNICÍPIO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/1995)

§ 1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas, obedecendo-se sempre que possível à seqüência indicada:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

~~V - por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.~~

V - CONCOMITANTEMENTE A NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL A QUE ALUDE O INCISO ANTERIOR, DAR-SE-Á PUBLICIDADE ATRAVÉS DO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, MAS SEM PREJUÍZO DA REALIZADA EM CARÁTER PESSOAL. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/1995)

§ 2º Lei municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do parágrafo 1º, e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

§ 4º O prazo em dobro, referido no parágrafo anterior, não se aplica nos casos em que a utilização da via postal ou de publicação tenha se dado pela recusa do autuado em assinar o auto ou o processo respectivo.

Art. 137. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Art. 138. O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe e associações de moradores, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

Art. 139. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 140. As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, deverão ser aplicadas no mercado de capitais através de instituições financeiras oficiais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/1996)

§ 2º As disposições acima não se aplicam às disponibilidades de caixa e financeira do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto (IPM), que poderá aplicar seus recursos em instituição financeira pública ou não-oficiais, limitadas as aplicações nestas instituições a 70% (setenta por cento), de suas disponibilidades, de modo a assegurar-lhe segurança, rentabilidade e liquidez, observados os princípios básicos das licitações. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/1996)

Art. 141. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada e obedecido o Plano Diretor do Município, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Aplica-se ao plano plurianual o disposto no parágrafo 3º do artigo 84 para o Plano Diretor.

~~§ 6º As Leis Orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da Lei do Plano Diretor.~~ [\(Emenda à Lei Orgânica nº 2/2016 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2053819-67.2017.8.26.0000\)](#)

~~§ 7º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.~~ [\(Emenda à Lei Orgânica nº 2/2016 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2053819-67.2017.8.26.0000\)](#)

Art. 142. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º A lei orçamentária anual deverá ser compatível com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 143. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar o seu regimento.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente específica da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas vinculados ao orçamento do Município, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que alude o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais poderão ser aprovadas, quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos federais e estaduais ao Município, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 145. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 146. A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal e sua legislação complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 147. O Município, pelos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica.

§ 1º A simplificação das obrigações administrativas não exclui a exigência de cumprimento da legislação sanitária e de proteção do meio ambiente, notadamente os incisos VIII, IX e X do artigo 158 e a alínea "e" do inciso I do parágrafo único do artigo 159 desta Lei Orgânica.

§ 2º O disposto no presente artigo e seu parágrafo 1º aplica-se às cooperativas com sede no Município.

Art. 148. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas e cooperativas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança no trabalho.

CAPÍTULO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 149. O Município, na forma da lei, manterá Sistema de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual, e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, mediante convênio com o Estado;

III - Centro de Defesa do Consumidor (CDC), órgão pertencente à estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Art. 150. A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência judiciária para o consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 151. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º Mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir-se-á do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 152. O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas destinadas à construção de habitações populares e incentivará, promoverá e organizará, inclusive com a participação e a colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

Art. 153. Com o objetivo de melhorar as condições de moradia das coletividades caracterizadas como favelas e erradicar as sub-habitações, o Município:

I - incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a resolver os respectivos problemas habitacionais;

II - estimulará a autoconstrução, a construção em sistema de mutirão e a criação de cooperativas habitacionais, bem como promoverá a urbanização das referidas favelas;

III - garantirá gratuidade no fornecimento de plantas para construção de casas operárias, nos termos em que dispuser a lei.

Art. 154. O Município, mediante plano a ser definido em lei, poderá promover a concessão administrativa de uso de imóveis de sua propriedade a associações de moradores legalmente constituídas, para sua

utilização com fins comunitários.

Art. 155. O Plano Diretor, que deve considerar a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado, para que seja assegurado em seu território o cumprimento do disposto nos artigos 184 a 190 da Constituição do Estado, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I - apoio à circulação da produção agrícola, mediante construção e manutenção de estradas vicinais e criação de canais alternativos de comercialização;

II - apoio à diversificação da produção agrícola;

III - organização do abastecimento alimentar, propiciando condições para a produção local de alimentos, particularmente hortifrutigranjeiros, e sua distribuição;

IV - promoção de melhoria das condições de vida do homem do campo, mediante manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde e instituição de serviços de transporte coletivo na zona rural.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Art. 156. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, conforme disposto nos arts. 225 da Constituição da República e 191 a 204 da Constituição do Estado e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 157. O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Município exercerá sua competência, quanto às questões relacionadas com o meio ambiente, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 158. As ações do Município em relação ao meio ambiente, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual, obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - participação das entidades ambientalistas, legalmente organizadas, na formulação, planificação e controle da política ambiental, podendo encaminhar às autoridades do Município denúncias quanto ao desrespeito às normas legais relativas ao meio ambiente e acompanhar os correspondentes processos;

II - participação do Município na formação de consórcios regionais intermunicipais para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, ao uso equilibrado dos recursos naturais, à preservação dos recursos hídricos e à adoção de medidas de saneamento;

~~III - as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados;~~

~~III - as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes não poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1992)~~

III - as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do Sistema de áreas verdes, desde que justificado o interesse público e atendidas as disposições deste artigo, poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023)

IV - implantação de áreas verdes, inclusive arborização de logradouros públicos, visando ao estabelecimento de uma relação de, no mínimo, 15m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante nas zonas urbanas;

V - promoção e manutenção do inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas de proteção e de reflorestamento, particularmente em relação aos cumes e encostas de morros e às margens de lagoas, represas, nascentes e cursos d'água;

VI - promoção, pelo Município, com auxílio do Estado, da delimitação das áreas a que se referem os arts. 197 e 198 da Constituição do Estado, situadas em seu território;

VII - adoção de medidas visando à eliminação da poluição ambiental, inclusive sonora e visual, ou, quando isto for impossível, sua redução a níveis toleráveis, notadamente no que se refere a ruídos decorrentes de construções;

VIII - exigência de que os estabelecimentos, que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, adotem medidas para evitar a poluição, sob pena de revogação da licença para funcionamento, interdição ou fechamento;

IX - obrigatoriedade daquele que explorar recursos naturais em recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

X - exploração de portos de areia, argila, cascalho, pedregulho e atividades congêneres mediante licença que só será concedida se comprovado, por laudo técnico do órgão público competente, que não acarretará degradação do meio ambiente, erosão, rebaixamento do lençol freático ou assoreamento de lagoas, represas ou cursos d'água;

XI - adoção de política de controle do uso de agrotóxicos em seu território, visando, dentre outros objetivos, à prevenção de intoxicação dos trabalhadores que manipulam tais produtos e de contaminação dos alimentos e do meio ambiente, notadamente os recursos hídricos;

XII - colaboração do Município com a União e o Estado na fiscalização do cumprimento da legislação de proteção aos animais, contando para tanto, quando for o caso, com o auxílio de entidades dedicadas à proteção dos animais;

XIII - celebração de convênios com o Estado, a União, entidades públicas e entidades não governamentais, bem como participação na constituição de consórcio regional intermunicipal, visando ao controle da poluição produzida pelas queimadas de cana-de-açúcar.

§ 1º O Morro de São Bento, incluindo toda a área do Bosque Municipal Fábio Barreto, o Morro do Cipó, a Mata de Santa Tereza, o Campus da Universidade de São Paulo e as matas ciliares do Município são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de

prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1992)

~~§ 2º As áreas a que se refere o inciso III poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados para implantação de equipamentos comunitários ou urbanos, construção de habitações de interesse social por entidade da administração direta, indireta ou fundacional, urbanização de favelas ou melhor adequação do sistema viário, preservado sempre o máximo possível da área verde original, quando for o caso. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1992)~~

§ 2º As áreas a que se refere o inciso III poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados para implantação de equipamentos públicos comunitários ou urbanos, construção de habitações de Interesse social por entidade da administração direta, indireta ou fundacional, urbanização de favelas ou melhor adequação do sistema viário, devendo sempre, quando se tratar de área verde, ser preservado o máximo possível de território com a destinação original e haver compensação urbanística, quanto ao verde, com outras áreas localizadas na zona urbana do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/1993)

~~§ 3º As áreas institucionais poderão ser cedidas, mediante alienação ou concessão de direito real de uso, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que em convênio com o Município, as utilizem para implantação de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou lazer. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1992)~~

§ 3º As áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes públicas em estado natural, exceto as áreas verdes do sistema viário e áreas verdes de uso coletivo consolidado e as com arborização significativa, poderão ser desafetadas mediante prévia autorização legislativa. Desafetadas, poderão ser objeto de cessão de uso a entidade pública ou privada conforme legislação específica, aprovada pelo Legislativo local, de cunho regulamentador e autorizativo para cada área ou áreas devidamente discriminadas como de interesse do Executivo nos termos deste parágrafo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023)

§ 4º Fica dispensado dos percentuais destinados para áreas institucionais, sem afetação ou em espaços livres de uso público o imóvel que seja de propriedade ou esteja na posse do Município de Ribeirão Preto, bem como na hipótese de o Município ser o responsável pelo parcelamento do solo, mesmo em caso de delegação, desde que justificado o interesse público. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023)

Art. 159. O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado e com a participação da sociedade civil, para que seja assegurado, em seu território, o cumprimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado, relativamente a seus recursos hídricos.

Parágrafo único. As ações do Município quanto ao aproveitamento e proteção de seus recursos hídricos obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - o Município poderá celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse local, visando a:

- a) estabelecer programa permanente de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e super-exploração;
- b) instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e implantar, conservar e recuperar matas ciliares;
- c) promover o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes, e manter a capacidade de infiltração do solo;
- d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de

eventos hidrológicos indesejáveis;

e) condicionar à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

f) instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação e de combate às inundações e à erosão;

II - o Município aplicará o produto da receita que porventura venha a obter em decorrência do disposto no parágrafo 1º do art. 20 da Constituição da República, prioritariamente, nas ações previstas no inciso anterior e no tratamento de águas residuárias.

Art. 160. O Município, nos limites de sua competência, instituirá, por lei, seu plano de saneamento, estabelecendo, em cooperação com a União e o Estado, as diretrizes e os programas para as ações nesse campo, as quais deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência e eficácia dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º As ações planejadas do Município no campo do saneamento atenderão, entre outros, aos seguintes objetivos:

I - extensão do abastecimento de água potável a toda a população do Município;

II - extensão da rede de esgotos domiciliares a toda a população das zonas urbanas do Município;

III - tratamento adequado dos esgotos domiciliares e industriais;

IV - destinação adequada ao lixo domiciliar e hospitalar e aos rejeitos industriais.

§ 2º A captação, tratamento, condução, distribuição e fornecimento de água potável e a coleta, condução, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, serviços públicos de interesse local, constituem o Sistema Municipal de Água e Esgotos, que obedecerá aos seguintes preceitos:

~~I - execução dos serviços de água e esgotos, com exclusividade, por entidade da administração indireta do Município;~~

I - entidade da administração indireta do Município é detentora, com exclusividade, da titularidade dos serviços de água e esgotos sanitários, podendo, na forma da lei, delegar sua execução a terceiros mediante concessão, respeitado nessa hipótese:

a) o procedimento licitatório, para a sua efetivação;

b) o disposto nos incisos II, III e IV, deste parágrafo;

c) a incorporação de bens, utilizados e empregados pelo concessionário na exploração dos serviços concedidos, ao seu patrimônio como entidade da administração indireta do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/1995)

II - fixação de tarifas que leve em conta a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados, o poder aquisitivo do usuário inferido da faixa de consumo em que se situa, a justa remuneração e a expansão dos serviços;

III - cobrança do serviço de esgoto, se utilizado, ainda que não utilizado o serviço de água, e vice-versa;

IV - lei estabelecerá as condições excepcionais em que será permitido ao particular, pessoa física ou

jurídica, captar água para seu próprio consumo e os critérios de remuneração ao Município por sua captação e utilização nessa circunstância.

CAPÍTULO V DOS TRANSPORTES

Art. 161. O transporte de passageiros de âmbito municipal é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento, operação, controle e fiscalização de suas diversas variantes, na forma da lei.

Parágrafo único. Os serviços de táxi e de transporte de escolares e trabalhadores, organizados ou contratados pelas respectivas escolas e empresas, bem como outros serviços especiais de transporte de passageiros, estão submetidos ao controle e fiscalização do Poder Público Municipal, inclusive quanto a tarifas e trajetos, conforme o caso e na forma da lei.

Art. 162. Fica assegurada, na forma da lei, a participação organizada da população no planejamento, controle e fiscalização do transporte de passageiros de âmbito municipal, bem como seu acesso às informações sobre o mesmo.

Parágrafo único. A participação popular a que alude o presente artigo dar-se-á através de órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 163. As ações e serviços de transporte público de passageiros de âmbito municipal, caracterizados como serviço público essencial, constituem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, que obedecerá aos seguintes preceitos:

~~I - a sociedade de economia mista sob controle acionário do Município, é a detentora exclusiva, mediante concessão, dos serviços de transporte público de passageiros, podendo, na forma da lei, delegá-los a terceiros, mediante permissão ou autorização do Executivo;~~

I - o serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Ribeirão Preto poderá ser delegado a terceiros mediante concessão, na forma da lei, através de regular procedimento licitatório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2011)

~~II - indelegabilidade da operação das linhas tronco do Sistema, reservadas exclusivamente à sociedade de economia mista referida no inciso anterior;~~

~~II - Delegabilidade da operação das linhas de transporte coletivo urbano, reservado à sociedade de economia mista referida no inciso anterior deste artigo, precipuamente, o exercício das competências decorrentes dos poderes de gestão, de fiscalização e de planejamento, caracterizando-a como Agência Gestora do Sistema Municipal de Transporte Coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/1999)~~

II - as atividades de planejamento, regulamentação, gestão e fiscalização serão exercidas pelo órgão ou entidade responsável pelo Sistema Municipal de Transporte Coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2011)

III - prioridade do transporte coletivo sobre o transporte individual, garantida, entre outras medidas, por faixas exclusivas ou preferenciais de tráfego nas vias públicas;

IV - operação do Sistema conforme diretrizes básicas constantes de regulamento baixado pelo Executivo, na forma da lei;

V - integração física e tarifária de linhas;

VI - fixação de tarifas que leve em conta a qualidade, eficiência e eficácia do serviço prestado, o poder aquisitivo da população, a justa remuneração e a expansão dos serviços;

VII - intervenção da Prefeitura nas operadoras do transporte coletivo, na forma regulamentar, em virtude da prestação de serviços em desconformidade com o ato ou contrato de concessão, permissão ou autorização;

VIII - estímulo à utilização do vale-transporte.

Art. 164. O Município instituirá nas zonas urbanas um sistema de ciclovias, visando à segurança daqueles que se utilizam de bicicleta em seus deslocamentos nas vias públicas.

CAPÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Saúde

Art. 165. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 166. O Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, na forma da lei, exercerá ações e serviços mediante:

I - políticas integradas que abranjam as diversas áreas de atuação, visando ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade;

II - atendimento integral, tanto individual quanto coletivo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde, mediante programas adequados às diversas realidades epidemiológicas, inclusive as decorrentes do meio ambiente natural, artificial ou do trabalho;

~~III - planejamento das ações e implantação dos serviços de saúde com base em parâmetros populacionais;~~

III - planejamento das ações e implantação dos serviços de saúde com base em parâmetros demográficos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1992)

IV - constituição de rede de serviços básicos de saúde, com unidades próximas aos locais de moradia e trabalho, que executem ações de saúde de nível primário com alto poder de resolutividade;

V - instituição de sistema de referência e contra-referência com definição de território de ação das unidades de saúde;

VI - adscrição da clientela do território à respectiva unidade de saúde e/ou a consultório da unidade;

VII - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis;

VIII - assistência farmacêutica global, sob responsabilidade de profissional farmacêutico, na forma da lei;

IX - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança ao usuário de taxas ou quaisquer despesas,

inclusive pelos serviços conveniados ou contratados;

X - promoção de programas de educação em saúde, de caráter interinstitucional, em consonância com os planos nacionais e estaduais sobre educação sanitária em geral e problemas específicos, epidemiologicamente definidos;

XI - garantia, por meios educacionais, científicos e assistenciais, do direito à auto-regulação da fertilidade, por livre decisão do homem, da mulher ou do casal, vedando-se qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XII - instituição de central de controle de vagas para internação hospitalar, com funcionamento ininterrupto, objetivando garantir, de forma ágil, o direito à internação hospitalar;

XIII - atuação nas ações de educação, vigilância e controle referentes às zoonoses, através de órgão próprio e na forma da lei;

XIV - implantação de uma Política alimentar e nutricional com objetivo de estimular, integrar e controlar a produção, o abastecimento, a educação e o consumo;

XV - participação da comunidade;

XVI - funcionamento ininterrupto das unidades de saúde cujas áreas de abrangência correspondam às áreas dos respectivos distritos sanitários. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1992)

XVII - participação no controle e fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse da saúde; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1992)

XVIII - execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1992)

XIX - participação na formulação política e na execução das ações de saneamento básico; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1992)

XX - participação no controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1992)

XXI - participação na fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1992)

Art. 167. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º As Instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde na esfera municipal, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio com a municipalidade, tendo preferência nessa participação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/1993)

§ 2º É vedada ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/1993)

Art. 168. Para a definição de planos, diretrizes e programas ficam vinculados à Secretaria Municipal da Saúde os seguintes organismos:

I - a Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá bienalmente, com as atribuições previstas em lei;

II - o Conselho Municipal de Saúde, cuja composição, organização e competência serão definidas em lei, garantida a ampla participação da comunidade;

III - a Comissão Municipal de Saúde, responsável pelo planejamento, organização, controle e acompanhamento do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;

IV - as Comissões Locais de Saúde, vinculadas às unidades de serviço da rede.

Art. 169. O Município adotará política de recursos humanos que envolva organização dos profissionais da saúde em planos de carreira, estímulo ao regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, e capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de conhecimentos, de forma a aprimorar a prestação dos serviços à população.

Art. 170. Os recursos destinados à saúde provirão do orçamento do Município e, na forma da lei de organização do Sistema, dos orçamentos da União, do Estado e da Seguridade Social.

Seção II Da Previdência Social

Art. 171. O plano de previdência social mediante contribuição, a ser organizado e mantido pelo Município, destinar-se-á aos seus servidores e empregados da administração direta e indireta ou fundacional, aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e objetivará, na forma da lei e obedecidos os princípios e critérios de administração e cálculo atuarial:

I - cobertura de eventos de doença, inclusive tratamento do segurado e seus dependentes, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes;

V - seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 1º Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao valor do salário mínimo vigente no País.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º A assistência prestada pelo órgão previdenciário do Município para cobertura de eventos de doença poderá ser complementada mediante convênio ou contrato com entidades públicas ou privadas que atuem na área da saúde, ouvidos os servidores e empregados da Administração, na forma da autorização legislativa.

§ 4º A carência para que os servidores municipais usufruam dos serviços prestados pelo órgão previdenciário do Município não poderá ultrapassar de 03 (três) meses, a partir do efetivo ingresso do servidor nos quadros funcionais da Administração.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 172. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo em vista os objetivos do artigo 203 e respeitado o disposto no artigo 204, ambos da Constituição da República.

Art. 173. O Município exercerá sua competência na área de assistência social, em cooperação com a União e o Estado, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 174. Respeitada a legislação federal e estadual pertinente, as ações e serviços de assistência social executados ou coordenados pelo Município obedecerão, na forma da lei, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - respeito à dignidade do assistido, sua autonomia e seu direito a serviços de boa qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedada a exigência de qualquer comprovação vexatória de necessidade;

II - igualdade de direito ao atendimento, vedado qualquer tipo de discriminação;

III - gratuidade das ações e serviços públicos e conveniados ou credenciados;

IV - prioridade à proteção à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição da República;

V - observância dos preceitos constitucionais que têm interface com a assistência social na prestação de serviços assistenciais dirigidos à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao portador de deficiência;

VI - participação de entidades beneficentes e de assistência social não governamentais na execução das ações e serviços, mediante convênio ou credenciamento que autorize o Município a destinar-lhes auxílios e subvenções;

VII - controle, fiscalização e avaliação da atuação das entidades beneficentes e de assistência social não governamentais pelo Poder Público Municipal, com suspensão dos auxílios e subvenções àquelas que não tenham desempenho satisfatório, bem como rescisão dos respectivos convênios ou credenciamentos;

VIII - articulação com as ações e serviços das outras áreas de atuação social do Município;

IX - articulação e integração das ações e serviços dos órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais de assistência social, bem como das entidades beneficentes e de assistência social não governamentais, visando a evitar sua duplicação e superposição;

X - participação da população do Município na formulação, planificação e controle da política de assistência social.

Art. 175. Os recursos para a assistência social provirão de verbas próprias do orçamento da seguridade social e de outras fontes, inclusive transferência de recursos da União e do Estado.

Parágrafo único. A alocação de recursos orçamentários para a assistência social decorrerá de planos e

programas da administração municipal previstos na lei de diretrizes orçamentárias, vedada qualquer distribuição de recursos públicos a entidades beneficentes e de assistência social não governamentais, diretamente, por Vereadores.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 176. A educação, direito de todos os munícipes e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, desenvolvimento de sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos princípios constantes do artigo 206 da Constituição da República.

~~Art. 177.~~ Respeitado o disposto nos artigos 207 a 214 da Constituição da República e 237 a 258 da Constituição do Estado, o Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, instituirá e organizará seu sistema público de ensino, garantindo:

~~I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade, em período integral, respeitadas as características próprias dessa faixa etária;~~

~~III – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~

~~IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

§ 1º O Município, através de seu sistema público de ensino, promoverá ainda:

~~I – ensino de nível médio, em caráter complementar ao Estado;~~

~~II – ensino profissionalizante e técnico na rede de ensino regular ou em escolas profissionalizantes e vocacionais;~~

~~III – ensino e divulgação dos aspectos históricos do Município;~~

~~IV – educação ambiental em todos os níveis de ensino;~~

~~V – educação sexual, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas;~~

~~VI – ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;~~

~~VII – assistência psicológica ao educando e realização de testes vocacionais para orientação dos alunos e seus pais;~~

~~VIII – incentivo às pesquisas científicas e tecnológicas;~~

~~IX – ensino de nível universitário, condicionado ao pleno e satisfatório atendimento, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, da demanda nos demais níveis;~~

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos no ensino pré-escolar e fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º Consideram-se creches e pré-escolas as unidades de atendimento às crianças em suas necessidades bio-psico-sociais na faixa etária de zero a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, com assistência médica, psicológica, nutricional e pedagógica adequada a seus diferentes níveis de desenvolvimento, em período integral.

§ 4º O Município adotará política de recursos humanos na área da educação que inclua a organização dos profissionais de ensino em planos de carreira, carga horária compatível com o exercício das funções de ensino e estímulo ao aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos.

Art. 177.

Respeitado o disposto nos artigos 207 a 214 da Constituição da República e 237 a 258 da Constituição do Estado, o Município instituirá e organizará seu sistema público de ensino, garantindo:

I - educação infantil gratuita para crianças de até 5 (cinco) anos, e o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica de sua competência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental e na educação infantil, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

V - provimento de vagas em número suficiente para atender a demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito, em colaboração com o Estado de São Paulo.

§ 1º O Município adotará política de recursos humanos na área da educação que inclua a organização dos profissionais de ensino em planos de carreira, carga horária compatível com o exercício das funções de ensino e estímulo ao aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos.

§ 2º Compete ao Município, através do seu sistema público de ensino, em colaboração com o Estado de São Paulo, recensear os educandos no ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, fazendo-lhes chamada, a fim de zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º O Município, através do seu sistema público de ensino, promoverá, também:

I - o ensino e divulgação dos aspectos históricos do Município e das referências étnico - raciais;

II - a educação ambiental, nos níveis de ensino de sua competência;

III - o ensino religioso, de matrícula facultativa, como componente curricular dos horários normais nas escolas de ensino fundamental;

IV - o estímulo à prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do educando, a qual deverá ser considerada as necessidades das pessoas com deficiência;

V - a adequação das escolas e adoção das medidas necessárias quando da construção de novos prédios, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários;

VI - o estabelecimento de parcerias, nos termos da legislação vigente, de forma transparente e participativa, com organizações sem fins lucrativos, a fim de assegurar o padrão de qualidade no atendimento à educação básica, permitindo-se, quando for o caso, o uso do próprio municipal que abrigará a unidade escolar objeto da parceria objetivando a ampliação da oferta na educação infantil, até sua universalização;

VII - parcerias com entidades e universidades, públicas e privadas, e com os demais órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal, para o desenvolvimento de programas e projetos na área da educação;

VIII - instituição de políticas públicas baseadas em evidências e/ou dados socioeconômicos, coletadas por pesquisas oficiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 178. ~~O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.~~

Art. 178. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~§ 1º As limitações do presente artigo não se aplicam às escolas municipais de ensino médio, já criadas ou em funcionamento na data da promulgação desta Lei Orgânica, as quais poderão manter e expandir suas atividades: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)~~

§ 2º O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino.

Art. 179. O Município exercerá sua competência na área da educação através de órgão da administração direta, com base no plano municipal de educação, de duração plurianual, e na forma do que dispuser a lei a que se refere o artigo 243 da Constituição do Estado, no que diz respeito ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O plano municipal de educação integrará o plano plurianual do Município e articular-se-á com os planos nacional e estadual de educação.

§ 2º Junto a cada unidade municipal de ensino será constituído um Conselho de Escola, órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 180. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Não se incluem no percentual referido no "caput" deste artigo as despesas com programas suplementares de assistência ao educando financiados com recursos provenientes de contribuições sociais.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a lei definirá as despesas que, para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção II Da Cultura

Art. 181. O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade;

V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VI - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - estímulo às manifestações dos grupos e movimentos artísticos alternativos;

X - pesquisas nas escolas municipais, visando a descobrir vocação artística na criança, dando à mesma meios para o seu desenvolvimento, junto ao órgão da administração responsável pela área da cultura.

Art. 182. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Os bens culturais, a que alude o presente artigo, ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 183. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, inclusive a Casa da Cultura, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, os Estados, outros Municípios e

entidades públicas e privadas, bem como integração de programas culturais, através de convênios e contratos;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - instituição, na forma da lei, além dos museus, teatros, escola de artes e biblioteca municipais já existentes, de orquestra sinfônica, corpo de baile, núcleo de desenvolvimento de arte e cultura, escola de música e coral e centro de documentação histórica e arquivo público municipal.

Art. 184. As obras de arte, adquiridas pelo Município, deverão estar em exposição permanente em próprios municipais.

Art. 185. O órgão responsável pela área da cultura manterá equipe composta por membros de seu quadro, assessorados por artistas e docentes locais da área de cultura artística, para a manutenção de obras de arte e monumentos da cidade.

Art. 186. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 187. O Município exercerá sua competência na área da cultura, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

Seção III Do Desporto e do Lazer

Art. 188. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais e o lazer, como direito de todos e forma de integração social.

Art. 189. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I - o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - o lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - o ensino de educação física em todas as escolas municipais, com incorporação em seus horários normais de aula, visando a maior assiduidade dos alunos e o maior aproveitamento nos esportes.

§ 1º O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público Municipal estimulará as empresas privadas quanto ao apoio aos esportes em geral, nos termos da lei.

Art. 190. Os idosos, aposentados, pensionistas e pessoas deficientes, através de suas entidades representativas, colaborarão com o Município na administração e conservação dos espaços utilizados por seus associados para a prática de esportes e atividades de lazer.

CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 191. O Município, através dos órgãos e entidades de sua administração direta e indireta ou fundacional e nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da sociedade civil, para que seja assegurada, em seu território, a proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos índios, na forma prevista nos artigos 226 a 232 da Constituição Federal e artigos 277 a 283 da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá, desde que satisfeitas exigências decorrentes de sua ação fiscalizadora, manter convênios com:

I - creches;

II - abrigos e estabelecimentos de assistência a idosos;

III - escolas para excepcionais.

Art. 192. A prioridade de proteção à criança e ao adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição da República, será assegurada pelo Município, com a participação e colaboração de entidades públicas e privadas, mediante, entre outras medidas:

I - implantação de creches nos bairros e conjuntos habitacionais;

II - instituição e manutenção de centros da juventude para atender às crianças e adolescentes a partir de 07 (sete) anos de idade, propiciando-lhes condições para o pleno desenvolvimento bio-psico-social, melhoria das condições de vida comunitária, avaliação de aptidões, orientação artística e cultural, iniciação profissional e orientação para o trabalho, práticas esportivas e lazer, assistência à saúde e alimentar, participação da família e da comunidade no processo educativo;

III - divulgação e coordenação de movimentos cívicos, inclusive educação para o trânsito, entre a população estudantil, no âmbito das escolas de primeiro e segundo graus da rede municipal de ensino;

IV - campanhas educativas na rede municipal de ensino sobre os malefícios das substâncias que podem provocar dependência física ou psíquica, bem como criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, com atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

V - assistência às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, inclusive com instalação e manutenção de casa de abrigo para fornecer-lhes assistência, apoio e orientação médico-hospitalar, psicológica, jurídica e social;

VI - manutenção de um serviço de advocacia da criança e do adolescente, visando à proteção dos direitos e interesses daqueles que forem vítimas de violência, bem como garantir àqueles que forem infratores pleno e formal conhecimento do delito cometido, igualdade na relação jurídica processual e defesa técnica por profissional habilitado;

VII - constituição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com estrutura e atribuições a serem definidas em lei.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios e condições para gratuidade do transporte coletivo de âmbito municipal ao jovem, desde que devidamente fardado, que esteja prestando o serviço militar

obrigatório.

Art. 193. O Município, com a participação e colaboração de entidades públicas e privadas, assegurará condições para a prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social dos portadores de deficiência, através de treinamento para a convivência comunitária e para o trabalho e de facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, mediante, entre outras medidas:

I - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mas também, quando necessário, em classes e estabelecimentos de ensino especiais para deficientes, inclusive com fornecimento, quando for o caso, de transporte adequado ou assistência educacional itinerante;

II - atendimento em cursos e centros especiais profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, oferecendo os meios adequados para esse fim;

III - manutenção de acervo atualizado de livros em escrita pelo sistema "Braille" e outros sistemas de leitura para cegos, bem como de "livros falados", na biblioteca municipal ou, mediante convênios, em bibliotecas de entidades públicas ou privadas, podendo, se for o caso, firmar convênio com a Fundação para o Livro do Cego no Brasil;

IV - assistência, de forma integrada, à saúde, fisioterápica, psico-pedagógica e de outros tipos, visando à reabilitação física, psicológica, social, educacional e vocacional;

V - adequação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo urbano para permitir o acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência;

VI - locais de estacionamento exclusivo para veículos especiais para deficientes;

VII - Implantação de um banco de próteses de membros e de aparelhos auditivos que se destinem ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação das suas limitações, segundo condições estabelecidas em lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2004)

Parágrafo único. A lei disporá sobre a garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, para tanto estabelecendo:

I - normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios públicos;

II - normas de adaptação dos veículos de transporte coletivo urbano atualmente existentes;

III - condições e critérios a serem atendidos no licenciamento de novos veículos para o transporte coletivo urbano.

Art. 194. O Município providenciará a adequação dos locais já existentes e a adoção de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer e a participação em eventos culturais por parte de gestantes e idosos, de maneira integrada aos demais munícipes.

Art. 195. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 196. O Município propiciará a instalação e manutenção do Conselho da Comunidade, com a finalidade de assistir os presos nos estabelecimentos penais existentes em seu território e dar assistência social e material às suas famílias, de baixa renda, na forma em que dispuser a lei.

Art. 197. O Município zelará pela observância, no âmbito administrativo local, das garantias constitucionais referentes à prática de atos e fatos de discriminação racial.

Art. 198. A lei disporá sobre a gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer face a tais despesas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. O Município promoverá a construção, instalação e funcionamento de estabelecimento hospitalar para atendimento da população, desde que integralmente constituída e em pleno funcionamento a rede de serviços básicos de saúde referida no inciso IV do artigo 166.

Art. 200. O Poder Público Municipal constituirá Comissão de Saúde dos Pacientes Hansenianos, órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 201. O Município comemorará, anualmente, no dia 19 de junho, a sua fundação, cuja data será considerada feriado municipal.

Parágrafo único. O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados locais.

Art. 202. O Executivo Municipal manterá comissões permanentes para promover o planejamento, coordenação e execução dos eventos populares de maior significação no Município, incluídos em seu calendário oficial, dentre os quais o carnaval, o aniversário do Município e a Semana da Pátria.

Art. 203. Fica criado o Museu da II Guerra Mundial "EXPEDICIONÁRIO VIVANCO SOLANO", com a finalidade de guardar para a história a participação do Brasil, e em especial do povo de Ribeirão Preto e da região, na luta pela Paz, pela Liberdade e pela Democracia.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá finalidades, estrutura e demais disposições relativas ao Museu, assegurando a participação em sua administração da Associação dos Ex-Combatentes da II Guerra Mundial de Ribeirão Preto e Região.

Art. 204. As escolas da rede municipal de ensino farão comemorar anualmente, na primeira semana do mês de maio, na forma que dispuser a lei, a "SEMANA DO EXPEDICIONÁRIO", enaltecendo a luta do Brasil e em especial dos ribeirões-pretanos, pelos ideais de Paz, Liberdade e Democracia.

Art. 205. Os dividendos auferidos pelo Município à conta de participação em empresas públicas, sociedades de economia mista ou atividades lucrativas em geral serão aplicados prioritariamente em saneamento, transporte coletivo, saúde e assistência social, na forma da lei.

Art. 206. As sociedades de economia mista controladas pelo Município pagarão, como salário mínimo, aos seus empregados, pelo menos, o vencimento mínimo pago aos servidores da administração direta.

Art. 207. Para a administração direta, indireta ou fundacional, o valor da remuneração do cargo, emprego ou função do servidor que o desempenhe como telefonista será igual à remuneração paga aos servidores das Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, que exerçam a mesma atividade.

Art. 208. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional necessitará de autorização legislativa para firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos assuntos de interesse municipal, Plano Diretor (matéria ambiental e urbanística), notadamente aqueles expressos nos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica do Município, sob pena de nulidade do ato, bem como responsabilização da autoridade competente, visando

preservar o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, e ainda a preservação da competência legislativa municipal da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, esculpida pelo artigo 8º, letra "a" e "b" dessa Lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2011)

TÍTULO VII

DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2016)

Art. 208. É dever do Município de Ribeirão Preto apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2016)

Art. 209. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de Ribeirão Preto. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2016)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O disposto no artigo 16, no parágrafo único do artigo 19 e no artigo 69 e respectivos parágrafos, da parte permanente, aplicar-se-á a partir de 1993.

Art. 2º Dentro do prazo de 1 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de lei disciplinando o disposto no artigo 121.

Art. 3º A Mesa eleita em 1º de janeiro de 1989 terá o mandato de 2 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 4º Enquanto não for criado o Conselho Municipal de Cultura a que se refere o artigo 187, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Municipal de Difusão da Cultura e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural criado pela lei nº 4.465, de 12 de abril de 1984.

Art. 5º Até entrar em vigor a lei a que se refere o inciso I do artigo 118, serão reservados 3% (três por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e sua admissão dar-se-á por concurso público organizado pelo Centro de Aperfeiçoamento do Servidor Municipal (CASEM) com a colaboração de entidades assistenciais e associações representativas de deficientes.

Art. 6º Até entrar em vigor a lei complementar a que se refere o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição da República serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será enviado até 31 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro do primeiro exercício financeiro do mandato vigente;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado até 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa ordinária;

~~III - o projeto de lei orçamentária será enviado até 31 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro;~~

III - O projeto de lei orçamentária será enviado até 30 de setembro e devolvido para sanção até 15 de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1992)

IV - decorridos, sem deliberação, os prazos fixados nos incisos I, II e III, os projetos serão obrigatoriamente incluídos na pauta da ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições;

V - se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não houver deliberado definitivamente sobre o projeto de lei orçamentária, a sua programação poderá, até a deliberação em definitivo pela Câmara, ser executada, em cada mês, até um duodécimo do total de cada dotação para manutenção, atualizada segundo os índices oficiais de correção monetária vigentes, vedado o início de qualquer projeto novo.

§ 1º Em 1990 o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado até 31 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa ordinária.

§ 2º O projeto de lei do plano plurianual enviado em 1990 terá vigência até o encerramento do exercício financeiro de 1993.

§ 3º A sessão legislativa ordinária de 1990 não será encerrada sem aprovação do projeto de lei do plano plurianual.

Art. 7º Aplica-se o disposto no artigo 8º e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aos funcionários e servidores da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município e aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle do Município.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo 5º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aplica-se ao funcionário, servidor ou empregado da administração direta ou indireta do Município, punido ou demitido à época de sua participação na interrupção coletiva de atividade profissional, ainda que a demissão tenha ocorrido sem justa causa ou outro tenha sido o motivo alegado para a punição ou demissão, exceto os casos devidamente comprovados de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão ou corrupção.

Art. 8º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei Orgânica, os proprietários de áreas no Município que incluam lagoas, represas, nascentes ou cursos d'água deverão promover a recuperação ou implantação das correspondentes matas ciliares degradadas, destruídas ou atualmente inexistentes, sujeitando-se às penas da lei pelo não-cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º Dentro do prazo de 6 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica, a Mesa da Câmara apresentará projeto de resolução dispondo sobre novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 10. Dentro do prazo de 1 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de lei complementar dispondo sobre o Plano Diretor do Município, observado o disposto no artigo 84 e seus parágrafos.

Art. 11. É garantido o reenquadramento na categoria de PROFESSOR III a todos os servidores municipais portadores de licenciatura plena em educação física e que estejam, na data de vigência desta lei, contratados como técnicos desportivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei dispondo sobre o reenquadramento de cargos, empregos e funções que se incluam na garantia a que alude o presente artigo.

Art. 12. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 180, para eliminar

o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental e pré-escolar, com qualidade satisfatória.

Parágrafo único. Até o ano 2000, bienalmente, o Município promoverá e publicará, em colaboração com o Estado, censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 13. Para efeitos do artigo 163, inciso V, o Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, providenciará o estabelecimento progressivo de linhas bairro-a-bairro no transporte coletivo, nos horários das 8:00 às 9:00 e das 17:00 às 18:00 horas.

Art. 14. Para o combate aos vetores da dengue e da febre amarela e até que se estabeleçam normas permanentes de controle no Código Sanitário Municipal, os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros dos referidos vetores, são obrigados a mantê-los protegidos da chuva.

Parágrafo único. Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei, o não-cumprimento do "caput" deste artigo.

Art. 15. Até a entrada em vigor do Código Sanitário do Município:

I - será adotado o conjunto de leis e decretos que compõem o Código Sanitário do Estado, naquilo que couber, ressalvadas as atribuições específicas do Estado e da União.

II - o órgão municipal de fiscalização sanitária cadastrará as empresas que atuam no ramo de combate a insetos e pragas, agindo de forma suplementar ao Estado na coibição das atividades clandestinas e não autorizadas.

Art. 16. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica deverão ter início as ações de controle sobre o antigo "aterro sanitário" do Município, incluindo-se a sua cobertura e o devido monitoramento ambiental necessário, contando-se com a assessoria dos órgãos técnicos públicos.

Art. 17. Os mandatos dos atuais Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1993, com a posse dos eleitos.

Art. 18. No prazo a que alude o parágrafo 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município promoverá, mediante acordo ou arbitramento com o Estado e municípios limítrofes, a demarcação de suas linhas divisórias que sejam litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 19. Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em exercício na data de 5 de outubro de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, respeitadas as normas constantes daquele dispositivo constitucional.

Art. 20. Para os efeitos do artigo 20 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, todos os benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ficam estendidos aos inativos e pensionistas do Município, procedendo-se, para tanto, à revisão dos seus respectivos proventos e pensões, com vigência retroativa à data de 05 de outubro de 1988.

Art. 21. Até a edição da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Em ocorrendo o excesso da despesa com o pessoal, relativamente ao limite de que trata o presente artigo, deverá retornar a este limite, para tanto reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 22. O Poder Executivo promoverá a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo à Câmara as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991 os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

Art. 23. O Município adaptará, no prazo de 01 (um) ano, contado da vigência desta lei, às normas constitucionais:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras ou de Edificações;

III - a lei de zoneamento urbano;

IV - o Código Sanitário Municipal;

V - instituição dos planos de carreira.

Art. 24. O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, submeterá à Câmara o projeto de lei do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 25. Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem as disposições desta lei, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica, e que não firam as novas disposições impostas pelas Constituições Federal e Estadual, e o disposto na presente lei.

Art. 26. O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares às legislações federal e estadual.

Art. 27. Para os efeitos de aplicação do parágrafo único do artigo 120, da parte permanente desta lei, e enquanto vigente e não substituído, o Índice de Preço ao Consumidor (IPC), pela sua variação acumulada, constituirá o indexador para reajuste mensal, a título de antecipação, dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais.

Art. 28. Ao servidor público que tiver tempo de serviço prestado anteriormente à data de 24 de janeiro de 1967, é assegurado o direito de computar esse tempo, para fins de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito no regime anterior para obtenção do benefício.

Art. 29. A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica consideram-se automaticamente reenquadrados nos cargos e funções propostos pela Comissão nomeada pela Portaria nº 1.147, de 1º de

dezembro de 1988, do Executivo, os funcionários e servidores que, na forma dos artigos 14, 15, 16 e 17 e respectivos parágrafos da Lei nº 5.372, de 18 de novembro de 1988, tenham requerido os benefícios da referida Lei e cujos processos tenham recebido parecer favorável daquela Comissão.

§ 1º Os benefícios do "caput" deste artigo estendem-se aos funcionários e servidores cujos processos tenham recebido parecer contrário da Comissão por não terem completado 2 (dois) anos de desvio de função à época do requerimento de reenquadramento, mas que os tenham completado até a data de promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º Dentro de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei, dispondo sobre as providências necessárias ao cumprimento do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo.

Art. 30. Em 30 dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo Municipal, através de lei, transformará os cargos dos motoristas lotados no Gabinete da Prefeitura Municipal, para agentes de segurança, com esta denominação própria, e em número certo.

§ 1º Caberá à Presidência da Câmara Municipal, providenciar, no mesmo prazo, as transformações dos motoristas da Câmara Municipal, na conformidade do presente artigo, para agentes de segurança.

§ 2º Através de requerimento, acompanhado de documentação que comprove viagens habituais dos servidores mencionados acima, e após despacho do setor competente, verificada a atividade (viagens habituais) será concedido aos mesmos, adicional de risco de vida, a ser fixado na conformidade e no prazo do presente artigo.

Art. 31. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da Lei Orgânica, a Mesa da Câmara Municipal proporá projeto de resolução dispondo sobre o reenquadramento de cargos, empregos e funções de seus servidores, visando à correção de desvios existentes à época da promulgação desta lei, observados os pressupostos da legislação específica.

Art. 32. O Município viabilizará estudos para implantação do sistema de fluoretação da água fornecida ao consumo público.

Art. 33. Ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, residente no município, que participou efetivamente de operações bélicas, na forma prevista na lei federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, são assegurados os seguintes direitos:

I - isenção de imposto predial e territorial urbano e taxas, que recaiam sobre o imóvel que lhe sirva de residência, e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário, extensivo, após seu falecimento, à viúva ou companheira e/ou dependentes menores, incapazes ou interditos;

II - garantia de prioridade, na forma do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no financiamento, comercialização e distribuição de casa própria, pelos órgãos do Município que executarem a política habitacional;

III - restabelecimento à viúva ou companheira ou dependentes, em valor atualizado, de pensão referente a funcionário público municipal estatutário, que tenha em vida suspenso o recebimento de seus vencimentos, para receber pensão especial de ex-combatente, inacumulável com aqueles, mesmo que não tenha contribuído com o órgão previdenciário do Município, no período em que os vencimentos estiveram com pagamento suspenso;

IV - isenção de taxas no sepultamento de ex-combatente nos cemitérios municipais.

§ 1º O direito previsto no inciso II, é extensivo, na forma prevista na Constituição Federal, à viúva ou companheira.

§ 2º A prova de enquadramento na lei federal 5315, de 12 de setembro de 1967, far-se-á pelos documentos estabelecidos na referida lei, acompanhados de declaração da Associação dos Ex-Combatentes da II Guerra Mundial de Ribeirão Preto e Região.

Art. 34. O Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, submeterá à Câmara Municipal o projeto de lei complementar a que alude o inciso XV do Parágrafo 1º do art. 35.

Art. 35. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo remeterá projeto de lei, visando a assegurar aos beneficiários e aos Vereadores os direitos referentes às pensões e às contribuições já pagas à Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, nos moldes do convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Com a entrada em vigor da lei a que se refere este artigo, ficará denunciado o convênio mencionado.

Art. 36. A revisão desta Lei Orgânica, observado, no que couber, o processo de sua elaboração, será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, e aprovada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 37. O Poder Executivo, através do órgão oficial de imprensa, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta à disposição de todos os interessados, cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, aos sindicatos, às associações de classe, de moradores, de serviço e estudantes, bem como às entidades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais.

Art. 38. As áreas urbanas, remanescentes de áreas verdes que tiveram parte de seu território destinado a outros fins por leis promulgadas anteriormente a promulgação da Lei Orgânica do Município, poderão, desde que inaproveitáveis para sua destinação original em virtude de reduzida extensão, configuração ou circunstâncias limítrofes e após compensação urbanística com outras áreas localizadas na zona urbana do Município, ser cedidas, mediante alienação ou concessão de direito real de uso, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que, em convênio com o Município, as utilizem para implantação de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou lazer. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1992)

Art. 39. Em cumprimento ao disposto no artigo 198, o Executivo, no prazo de 180 (cento e vinte) dias, enviará à Câmara Municipal o correspondente projeto de lei, bem como dará início às ações necessárias à implantação do Serviço Funerário Municipal a que se refere a lei nº 3484, de 6 de setembro de 1978. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/1993)

Ribeirão Preto, 05 de abril de 1990

CÍCERO GOMES DA SILVA
Presidente

CARLOS LEOPOLDO T. PAULINO
Vice-Presidente

VALÉRIO VELONI
1º Secretário

CIRO FRANCISCO MARÇAL

2º Secretário

ANTÔNIO FERNANDO MAGNANI

ANTÔNIO LORENÇATO

ANTÔNIO PALOCCI FILHO

BARQUET MIGUEL

CARLOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER

JOÃO GILBERTO SAMPAIO FILHO

JOSÉ DIVINO VIEIRA DE SOUZA

JOSÉ NILLO CORAUCCI NETTO

JUSTINIANO VICENTE SEIXAS

MANOEL FRANCISCO CÂMARA

MAURO CÉSAR DE MELLO

OSÓRIO CARLOS DO NASCIMENTO

PEDRO AUGUSTO DE AZEVEDO MARQUES

PLAUTO GARCIA LEAL FILHO

RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA

SEBASTIÃO XAVIER

WALTER GOMES DE OLIVEIRA

PUBLICADA NA DIRETORIA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS 05 DE ABRIL DE 1990.

VALTER VELLONI

DIRETOR DA SECRETARIA

Download Anexo: Lei Orgânica de Ribeirão Preto-SP
([www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/ribeirao-preto-sp/1990/anexo-lei-organica-1-1990-ribeirao-preto-sp-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20251106%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20251106T230046Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-organica-1-1990-ribeirao-preto-sp-1.pdf&X-Amz-Signature=0291665efd10ddb0088c5f4744902121835147a9f8998902a9552897a407cc4e](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/ribeirao-preto-sp/1990/anexo-lei-organica-1-1990-ribeirao-preto-sp-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20251106%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20251106T230046Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-organica-1-1990-ribeirao-preto-sp-1.pdf&X-Amz-Signature=0291665efd10ddb0088c5f4744902121835147a9f8998902a9552897a407cc4e))

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/05/2024